

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	9
ATOS DO PRESIDENTE.....	14

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Ato Designatório

Ato de delegação

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, DELEGA PODERES à servidora **Joseli Pereira Macedo Rezende**, Chefe de Gabinete, para realizar os atos e atividades descritas nos incisos e parágrafo do referenciado artigo, referentes à certificação do decurso de prazo para a prática de ato; a juntada e o desentranhamento de documentos ou de outras peças aos autos de processo, assim como decidir sobre pedidos de acesso aos autos de processo, fornecimento de cópias ou expedição de certidões e a prorrogação de prazo, além de assinar intimações e demais atos ordinatórios a partir da presente data.

Atenciosamente,

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2026

Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheira Substituta

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 816/2026

PROCESSO TC/MS: TC/343/2026

PROTOCOLO: 2837586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no valor estimado de R\$ 4.901.593,61 (quatro milhões, novecentos e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

Primeiramente, importante consignar que o certame ora em análise já havia sido submetido à apreciação desta Corte, nos autos TC/80/2026, com o mesmo objeto, ocasião em que foram identificadas impropriedades na fase de planejamento, especialmente no que se refere à ausência de adequada compatibilização com o Plano Anual de Contratações e à sobreposição de itens com a Chamada Pública da Agricultura Familiar.

Diante disso, o certame foi suspenso por decisão singular e, posteriormente, cancelado pelo jurisdicionado. Com vista a adequação das inconsistências, foi aberto este novo certame para análise.

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 918/2026 (peça 10), destacou a ausência de impropriedades com potencial de comprometer a competitividade do certame ou a adequada formulação das propostas, nem elementos que indiquem risco relevante quanto aos quantitativos estimados e à correspondente formação do orçamento, sem prejuízo do controle concomitante e posterior.



Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo em sede de controle posterior, recomendações, tendo em vista o histórico do objeto e as fragilidades anteriormente constatadas, e o arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 812/2026 (peça 13).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Há de se destacar, ainda, a conduta do jurisdicionado no processo TC/80/2026, que procedeu ao cancelamento do certame com intuito de resguardar o interesse público e prevenir possíveis prejuízos ao erário, promovendo, assim, um planejamento mais adequado e alinhado às normas e diretrizes aplicáveis.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGULAR** prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 003/2026, tendo em vista a ausência de inconsistências que pudessem comprometer a continuidade do processo licitatório;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável, nos exatos termos sugeridos pela unidade técnica, com vistas ao aperfeiçoamento da governança das contratações públicas, notadamente quanto à consolidação do Plano Anual de Contratações, ao aprimoramento do planejamento integrado das aquisições e à adequada fundamentação de eventuais restrições editalícias;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 843/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5687/2025

PROTOCOLO: 2825490

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

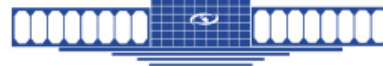
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS POR INTERMÉDIO DE SEU FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. ACHADOS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADO. EXAME DAS INCONSISTÊNCIAS NOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio de edital do Pregão Presencial n. 013/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos controlados, no valor estimado de R\$1.103.154,00 (Um milhão, cento e três mil, cento e cinquenta e quatro reais).





Em sede preliminar, destaca-se que o procedimento licitatório encontra-se sob o rigoroso escrutínio desta Corte, via controle posterior (TC/6290/2025).

Feito esse registro, a Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a Análise ANA – DFSAÚDE - 8175/2025 (peça 8), assim apontou inconsistências relacionadas, aos preços superiores os permitidos pela CMED; pesquisa de preço restrita a fornecedores; utilização indevida do pregão presencial e, por fim, restrição geográfica para participação. Com isso, opinou pela intimação do jurisdicionado.

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peças 12 e 13).

Em resposta, o jurisdicionado informou que as medidas adotadas foram justificadas como necessárias para garantir segurança sanitária, economicidade e continuidade da assistência farmacêutica à população, (peça 15).

Em nova análise (peça 17), a Divisão Especializada ratificou as irregularidades:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério
2.1	Preços estimados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)	Art. 8º da Lei nº 10.742/2003
2.2	Ausência de ampla pesquisa de preços, restrita apenas a fornecedores	Art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021
2.3	Utilização indevida do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico	Princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pelo arquivamento do processo, em razão da perda do objeto, tendo em vista que o certame submete-se ao crivo do controle posterior (peça 20).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. O traslado das inconsistências não sanadas nestes autos (itens 2.1, 2.2 e 2.3) para exame de mérito no processo TC/6290/2025 (Controle Posterior);
2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

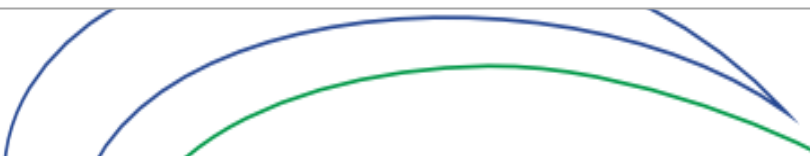
Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 42/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3924/2025



PROTOCOLO: 2806292**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**JURISDICIONADO:** RODRIGO ROSSI MAIORCHINI**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN/MS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. APONTAMENTOS RELATIVOS AO LEVANTAMENTO DE MERCADO, ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS, EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE, PROGRAMA DE INTEGRIDADE E CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PELO JURISDICIONADO. RETIFICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. SANEAMENTO SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES. IMPROPRIEDADES FORMAIS REMANESCENTES PASSÍVEIS DE CORREÇÃO MEDIANTE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO.

Trata-se de processo de controle prévio instaurado em face do Pregão Eletrônico n. 003/2024, promovido pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de alimentação pronta às unidades prisionais estaduais, com valor estimado de 94.837.223,24 (noventa e quatro milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas identificou inconsistências no planejamento e elaboração do certame, especialmente relacionadas ao levantamento de mercado, estimativa de quantitativos, exigências restritivas à competitividade e ausência de previsão adequada de programa de integridade, circunstâncias que ensejaram a prolação da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ICN-129/2025, determinando a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Regularmente intimado, o gestor apresentou justificativas, documentos complementares e promoveu retificações no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com vistas à correção das impropriedades apontadas.

Posteriormente, a Divisão Técnica, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-956/2026, concluiu que a maior parte dos achados inicialmente apontados foi sanada, permanecendo apenas a necessidade de republicação do edital para inclusão formal da exigência de programa de integridade e exclusão definitiva de cláusula potencialmente restritiva relativa ao ICMS.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-4ªPRC-960/2026, manifestou-se pela revogação da medida cautelar, com recomendação ao gestor para observância das exigências legais em certames futuros e prosseguimento da licitação.

É o relatório.

Nos termos do art. 110 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e do poder geral de cautela inerente à atividade de controle externo, a medida cautelar constitui instrumento excepcional destinado a prevenir dano ao erário ou assegurar a eficácia da decisão final.

Sua manutenção exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais devem subsistir durante todo o período de vigência da cautelar.

A cautelar deve ser revogada quando cessarem os fundamentos que motivaram sua decretação.

Logo, passo a análise perfunctória do caso em concreto.

A análise técnica, por meio da ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 956/2026, demonstrou que as principais inconsistências que ensejaram a suspensão cautelar foram devidamente corrigidas pelo jurisdicionado, destacando-se:

a) Levantamento de mercado e vantajosidade econômica Foi apresentado Estudo Técnico Preliminar retificado, com adoção da metodologia de Custo Total de Propriedade (TCO), análise comparativa entre alternativas e comprovação da vantajosidade da solução escolhida, atendendo ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021.



b) Estimativa de quantitativos o jurisdicionado apresentou dados atualizados do efetivo carcerário, memória de cálculo e critérios objetivos para estimativa de consumo, incluindo metodologia proporcional de crescimento populacional e dados concretos de servidores e unidades prisionais, atendendo ao art. 18, §1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.

c) Restrição indevida à competitividade - Foi suprimida a exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual de Mato Grosso do Sul para todas as licitantes, afastando restrição à ampla competitividade e adequando o certame à Constituição Federal e à Lei n. 14.133/2021.

d) Qualificação técnica e exigências indevidas - Também foram suprimidas exigências ilegais relativas ao registro de atestados em conselho profissional e correção monetária, em conformidade com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

No entanto, persistem, todavia, impropriedades formais consistentes na necessidade de republicação do edital para:

- inclusão expressa da exigência de programa de integridade no instrumento convocatório;
- exclusão formal de cláusula relativa ao ICMS com potencial efeito restritivo à competitividade.

Contudo, conforme manifestação do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC - 960/2026), tais impropriedades não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da medida cautelar, sobretudo considerando: a natureza essencial do objeto licitado, relacionado à alimentação de pessoas privadas de liberdade; o saneamento substancial das irregularidades; o caráter formal e plenamente corrigível das pendências remanescentes; e a possibilidade de controle posterior e eventual responsabilização.

Pois bem, a meu ver, fazendo um juízo de proporcionalidade, não subsistem, no presente momento, risco concreto de dano irreversível ao erário ou prejuízo à competitividade que justifique a manutenção da suspensão do certame.

Ao contrário, a continuidade da suspensão pode comprometer a continuidade de serviço essencial à administração penitenciária e à dignidade das pessoas privadas de liberdade, situação que recomenda a revogação da cautelar.

A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais de Contas pátrios é firme no sentido de que a medida cautelar deve ser revogada quando cessarem seus fundamentos ou quando as irregularidades forem sanadas ou passíveis de correção sem prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Estadual, pela Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

1. **REVOGAR** a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ICN-129/2025, ante o saneamento substancial das irregularidades e ausência dos pressupostos autorizadores de sua manutenção;
2. **AUTORIZAR** o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 003/2024, promovido pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS;
3. **DETERMINAR** ao jurisdicionado que promova, previamente à continuidade do certame, a republicação do edital, com:

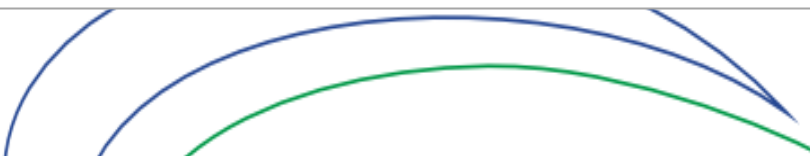
a) inclusão expressa da exigência de programa de integridade, conforme art. 25, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e Lei Estadual n. 6.134/2023;

b) exclusão formal da cláusula relativa à permissão de apresentação de propostas sem ICMS para empresas sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul;

4. **ADVERTIR** o gestor de que o cumprimento dessas determinações será objeto de verificação em sede de controle posterior, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
5. **PUBLIQUE-SE**, intime-se e cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 838/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2783/2025

PROTOCOLO: 2795543

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS, à servidora ELIANE APARECIDA GONCALVES, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 527/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 799/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988, conferida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no artigo 59 da Lei Complementar n. 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 087/2020, com proventos integrais, conforme Portaria 12/2025 - PrevCaarapó, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3857, de 09/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIANE APARECIDA GONCALVES, inscrita no CPF sob o n. 475.579.741-15, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, conforme Portaria 12/2025 - PrevCaarapó, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3857, de 09/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 851/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1711/2024

PROTOCOLO: 2310949

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EDERVAN GUSTAVO SPOTTE





TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 2598/2024 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15999/2024 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, bem como bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelo jurisdicionado via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, abrangidos pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024, e com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

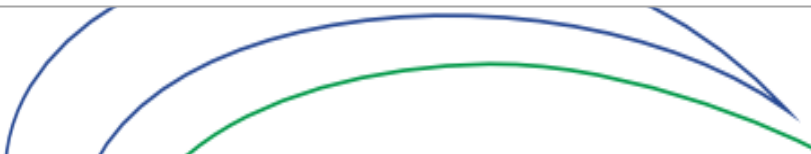
I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
CECILIA PEREIRA DINIZ	949.807.801-72	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I
ROSINETE BATISTA DA SILVA	027.948.141-17	AAE I - AGENTE DE MERENDA
CELIA APARECIDA LUIZ DE FREITAS SANTOS	475.274.041-91	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I
LUCIANO CARDOSO DA SILVA	067.581.801-07	ASSISTENTE DE APOIO ESCOLAR II
ALINY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	030.502.421-32	ASSISTENTE DE APOIO ESCOLAR II
CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA	059.424.831-08	TÉCNICO DE APOIO ESCOLAR
MATHEUS RIBEIRO COELHO	054.818.661-88	PROFESSOR III
JAINY DE ANDRADE WEBER	067.138.411-20	PROFESSOR III
DARLENE APARECIDA FERNANDES DE BRITO RAMIRES	007.467.791-86	PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM
RODRIGO DE OLIVEIRA DONCHE	045.867.971-26	GAO I - ANALISTA DE SISTEMAS
BRUNO ALEX RIOS DOS SANTOS	054.717.981-20	PSP III - NUTRICIONISTA
EVERLIN VIANA TAVARES	057.606.321-59	PROFESSOR REG. EDUC. INFANTIL
ALDILENE ANTUNES DA SILVA	019.168.791-01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JULIANA CRISTINA DA SILVA	026.077.711-02	PROFESSOR REG. EDUC. INFANTIL
ANDREIA DE LIMA SOUZA	995.661.091-72	PROFESSOR REG. EDUC. INFANTIL
JUSSARA PEREIRA DE CARVALHO	800.197.301-87	PROFESSOR REG ENS. FUNDAMENTAL
MARCIA LUIZA ALVES RAMALHO	022.202.121-73	TÉCNICO DE APOIO ESCOLAR

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 188/2026

PROTOCOLO: 2834816

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades no Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Ladário/MS.

O(a) denunciante sustenta, em síntese, que o Legislativo Municipal realizou Concurso Público recentemente, o qual se encontra homologado e dentro do prazo de validade. Todavia, sustenta que a Casa de Leis mantém servidores ocupantes de cargos comissionados e/ou contratados exercendo funções típicas de cargos efetivos previstos no edital, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Diante desta situação, requer-se a apuração dos fatos narrados, com a adoção das medidas cabíveis para que a Câmara Municipal de Ladário proceda à imediata substituição dos servidores comissionados pelos candidatos aprovados no Concurso Público, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e a legislação vigente.

Juntou documentos às fls. 2-23.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando “o atendimento aos requisitos regimentais” (fls. 24-25).

2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de Denúncia exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. A admissibilidade requer, cumulativamente: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a apresentação de indícios ou a efetividade de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se, *ab initio*, que o expediente está desprovido da adequada qualificação do(a) denunciante, por ter sido manejado de forma anônima, o que, por si só, obsta o seu processamento inicial como denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS).

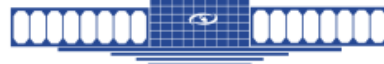
Ademais, a análise preliminar dos fatos demonstra a ausência de indícios mínimos de irregularidade e a carência de elementos de convicção que amparem as alegações, em contrariedade ao art. 126, inciso II, alíneas 'a' e 'c'.

A denúncia, como instrumento de controle externo, é legítima e acessível a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, desde que observados os requisitos de admissibilidade. Entre esses, destaca-se a necessidade de apresentação de informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito.

Compulsando os autos e a documentação apresentada pelo(a) denunciante, verifico que as alegações carecem de suporte fático e jurídico suficiente para o processamento da denúncia, pelas razões a seguir expostas.

O Concurso Público foi homologado pela Portaria nº 037/2025 em 16 de dezembro de 2025 (fl. 2-3). O prazo de validade estabelecido no art. 4º da referida portaria é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período. Considerando que a denúncia foi protocolada em 12 de janeiro de 2026, ou seja, menos de 30 dias após a homologação, é evidente que a Administração está no





início do prazo de validade, gozando de plena legitimidade para planejar as nomeações conforme sua conveniência orçamentária e administrativa, conforme ressalva o próprio art. 3º do ato homologatório.

A denúncia baseia-se na premissa de que a existência de candidatos aprovados impõe à Administração o dever de nomeação imediata, mormente quando há comissionados na estrutura.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.099/MS (Tema 161 de Repercussão Geral), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a tese de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação e estabeleceu balizas claras para o exercício desse direito: **"Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação."**

Como se vê, embora a aprovação gere direito subjetivo, a Administração detém a discricionariedade para definir o momento oportuno da nomeação até o término do prazo de validade do certame.

A existência de cargos em comissão ou contratados, por si só, não configura preterição arbitrária, notadamente porque não houve demonstração de que comissionados estão exercendo as mesmas atribuições que serão destinadas aos aprovados no concurso público referido.

Fato é que a denúncia não traz prova robusta dessa preterição, pretendendo que este Tribunal substitua o gestor na definição do cronograma de nomeações, o que violaria a separação de poderes e a tese fixada no Tema 161 do STF.

Não havendo o transcurso do prazo de validade, nem prova inequívoca de preterição arbitrária (mas apenas a manutenção do *status quo* administrativo em período inferior a um mês da homologação), não há irregularidade a ser apurada por esta Corte neste momento.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO o expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor desta decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

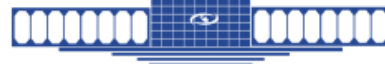
DESPACHO DSP - G.WNB - 2900/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1599/2025
PROTOCOLO	: 2781652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: CLEBER DIAS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta à peça 41, requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 36.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (12/02/2026, peça 38), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.





Após, **INTIME-SE** o interessado Cleber Dias da Silva nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 3489/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5159/2025
PROTOCOLO : 2819832
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO : RODRIGO BORGES BASSO – PAULO CESAR GREFF VASQUES OAB/MS
n.12.214
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta à peça 23, requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 18.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (12/02/2026, peça 20), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Rodrigo Borges Basso nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 3543/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1238/2025
PROTOCOLO : 2779803
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO : RUDI PAETZOLD, ADV MURILO GODOY – OAB/MS n. 11.828
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 76-77 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 71.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (13/02/2026, peça 73), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Rudi Paetzold nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.





Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 3705/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1285/2025
PROTOCOLO : 2779853
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL : PEDRO ANTÔNIO OVELAR GARCETE
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete (peças 61/62) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-12027/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 3451/2026

PROCESSO TC/MS: TC/525/2026
PROTOCOLO: 2839592
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

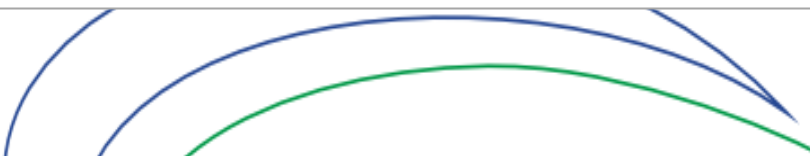
Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 000/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, do esgotamento sanitário, e prestação de serviços especializados no ente municipal, em atendimento aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/551/2026, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 09.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade de processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 3214/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8051/2024
PROTOCOLO: 2383953
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : EDNEI MARCELO MIGLIOLI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica 021/2024, promovido pela Prefeitura de Campo Grande-MS, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de corredor exclusivo de transporte público sudoeste – Av. Marechal Deodoro – trecho Sul/Norte: Terminal Aero Rancho/Terminal Bandeirantes e trecho Norte/Sul: Terminal Bandeirantes/Terminal Aero Rancho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

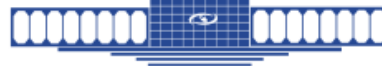
DESPACHO DSP - G.MCM - 3458/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8674/2024
PROTOCOLO: 2390947
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO : JUVENAL CONSOLARO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica 03/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção da unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte 1, localizada na rua 06 Bairro Pequi I, nas Coordenadas: 18º 40' 54.1 "S 53º 37' 56.9 "W, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.





Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 3468/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/485/2024
PROTOCOLO	: 2297738
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Maryane Hirahata Shiota** solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentadamente (fls. 7151), e por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de 13/02/2026, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 27347/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 18/03/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Glauco Hashimoto
Chefe de Gabinete em exercício

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 150, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **FERNANDA OLEGARIO DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 2959**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para comporem o Conselho Didático-Pedagógico da Escola Superior de Controle Externo (ESCOEX), conforme previsto no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 198, de 23 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 151, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **TAMIRES KELLER MARQUES ARRUDA MARTINS, matrícula 3060**, Assessoria de Execução, símbolo MCAS-204, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 17/03/2026 à 15/05/2026, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010. Processo 00005010/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 152, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441** e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina (IDF 26), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

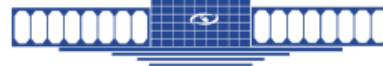
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 153, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula **2441**, **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula **3130** e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula **2920**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina (IDF 10), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula **2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 154, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **YASMIN MAYUMI YOSHIMOTO BARBOSA**, matrícula **2474**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Secretaria Técnica de Serviços Especiais, no interstício de 13/02/2026 a 27/02/2026, em razão do afastamento legal do titular **CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES**, matrícula **2502**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 155, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LUCIANA BARBOSA ROCHA GUERRA**, matrícula **2649**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Administração de Pessoal, no interstício de 03/03/2026 a 13/03/2026, em razão do afastamento legal da titular **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, matrícula **2893**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

